LEI MUNICIPAL Nº 2.078, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas e agências bancárias, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Carmo do Paranaíba, a utilização de capacete ou qualquer outro meio de ocultação do rosto pelo condutor e pelo passageiro de motocicleta, quando:

I – do ingresso e da permanência em estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, postos de combustível, estacionamentos, agências bancárias, agências lotéricas e agências dos correios;

II – a motocicleta se encontrar estacionada.

Art. 2º Os bonés, capuzes e acessórios similares não se enquadram na proibição de que trata o *caput* do artigo anterior, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 3º A pessoa que se recusar a retirar o capacete ou qualquer outro meio de ocultação do rosto, por medida de segurança, não será atendida, podendo a polícia ser acionada.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar nos locais de entrada o seguinte aviso: "É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE".

§ 1º Fica a cargo dos estabelecimentos a confecção das placas indicativas, mencionando o número desta Lei, a data de sua publicação e o referido aviso, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º As despesas decorrentes da confecção das placas indicativas correrão por conta dos estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, postos de combustível, estacionamentos e agências bancárias.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará multa que será aplicada pelos fiscais da Secretaria competente da Prefeitura.

§ 1º O valor da multa e a forma de sua cobrança serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º A multa de que trata este artigo será aplicada à pessoa que estiver ocultando a face e aos estabelecimentos que deixarem de cumprir as determinações contidas no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 31 de março de 2011

HELDER COSTA BOAVENTURA
- PREFEITO MUNICIPAL –

EUSTÁQUIO NILTON DA COSTA
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - CARMO DO PARANAÍBA - MG
VISTO